



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 516-41.2014.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE
DO SUL**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Claudio Renato Guimarães da Silva

Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva e outros

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS ORIUNDAS DE REPRESENTAÇÕES AJUIZADAS EM FACE DO PRETENSO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA A CONTENTO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO NECESSÁRIO À COMPROVAÇÃO DA IMPERIOSA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. INAPLICABILIDADE DO NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIXADO NO JULGAMENTO DO RESPE Nº 809-82/AM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pagamento da multa decorrente antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral, impondo o deferimento do registro de candidatura (Precedente: TSE, REspe nº 809-82/AM, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva).

2. No caso *sub examine*, todavia, o novel entendimento jurisprudencial não se aplica face aos óbices de admissibilidade do apelo nobre eleitoral.

3. A simples transcrição de ementas de julgados se apresenta como medida insuficiente à configuração do dissídio jurisprudencial.

4. *In casu*, além de não haver o prequestionamento das disposições constitucionais ou legais suscitadas (qual seja, 304 do CC/2002), o Agravante limitou-se a transcrever ementas de julgados que, verdadeiramente, versam hipótese diversa do caso em comento, quais sejam, casos em que a ausência de quitação eleitoral restou afastada em

virtude da inexistência de débitos no cadastro eleitoral do pretense candidato no momento do pedido de registro de candidatura, ou em razão da impossibilidade de acesso aos autos, ou, ainda, da falta de intimação.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.


MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Cláudio Renato Guimarães da Silva contra a decisão que prolatei, assim ementada, *verbis* (fls. 167-168):

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA CARGO. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7 DO STJ E 279 DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade se afigura como *conditio sine qua non* ao conhecimento do recurso especial eleitoral.

2. Na espécie, a tese suscitada pelo Recorrente, segundo a qual o inadimplemento das multas eleitorais identificadas nos autos e a consequente alegação de ultraje ao art. 304 do CC, se deu pela ausência de informações na Procuradoria da Fazenda Nacional e na Justiça Eleitoral que não fora debatida na Corte *a quo*, motivo pelo qual se revela presente na espécie o indispensável prequestionamento.

3. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consignou

Registro de candidatura. Deputado Federal. Condição de elegibilidade. Ausência de quitação eleitoral. Eleições 2014. Existência de multas não remidas constitui óbice à concessão do registro de candidatura. Pagamento de multa deve ser realizado até a data do protocolo do pedido de registro, momento em que são aferidas as condições de elegibilidade (art. 11, §§ 7º e 10, da Lei n. 9.504/97). Indeferimento.

4. A modificação da conclusão da instância regional, a fim de entender que inexistiam multas eleitorais não quitadas no momento do registro da candidatura, demandaria a reincursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na estreita via do recurso especial, *ex vi* dos enunciados das Súmulas nº 279/STF e 7/STJ.

5. A simples transcrição de ementas de julgados se apresenta como medida insuficiente à configuração do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o Agravante aduz que a *"certidão positiva com efeito de negativa, emitida pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região [...] assevera a inexistência de débito eleitoral exigível, tendo em vista a suspensão de todas as dívidas, o que afasta a ausência de quitação eleitoral verificada no acórdão impugnado"* (fls.179).

Em seguida, impugna o fundamento da decisão monocrática referente à ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, alegando que, na hipótese em que *"o dissídio trazido no recurso especial for notório, como ocorre in casu, podem ser mitigadas diversas exigências regimentais, a exemplo da realização do cotejo analítico"* (fls. 180). Nesse sentido, afirma que *"a simples leitura das ementas demonstram a contradição do entendimento da Corte Regional com a do TSE"* (fls. 182).

Ademais, acrescenta que *"o acórdão recorrido se encontra em desacordo com a mudança de entendimento desta Egrégia Corte, que, por maioria, [...] entendeu, no REspe nº 80.982 de Manaus, de que o pagamento da multa eleitoral até o julgamento do registro afasta a ausência de quitação eleitoral"* (fls. 181-182). Assevera que o TSE *"mudou diametralmente sua posição quanto ao marco temporal final para demonstração da quitação eleitoral, estendendo-o, como visto, para a data do julgamento do registro de candidatura"* (fls. 182).

Prossegue sustentando que *"o indeferimento do pedido de registro por aplicação de uma jurisprudência contrária ao mais recente entendimento, deve ser considerado como um ato vicioso, mas possível de ser conhecido de ofício, podendo este Tribunal determinar a remessa dos autos para o Tribunal a quo, se entender que não pode essa corte examinar diretamente os documentos postos nos autos"* (fls. 184).

Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou, subsidiariamente, pelo provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão atacada seja reformada, determinando-se que o TRE/RS apure, *in casu*, o afastamento da ausência de quitação eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, o presente agravo não merece prosperar.

Ab initio, afere-se que o apelo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos no regimental, verifico que não possuem aptidão para reformar a decisão hostilizada, na qual exarei a seguinte fundamentação (fls. 169-171):

Ab initio, verifica-se que este recurso especial atende os pressupostos gerais de recorribilidade, na medida em que foi interposto dentro do prazo assinado em lei e está subscrito por advogado regularmente constituído. Todavia, não preenche satisfatoriamente os pressupostos específicos de admissibilidade.

No tocante à tese de que a suposta ausência de informações na Procuradoria da Fazenda Nacional e na Justiça Eleitoral obstruiu o pagamento das multas identificadas nos autos e à consequente violação ao art. 304 do CC, verifico que não houve apreciação quanto ao tema pela Corte *a quo*. Precisamente por isso a matéria não pode ser sopesada nesta instância superior, pois padece da ausência do imperioso prequestionamento.

O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissão dos recursos de natureza extraordinária, *ex vi* do Enunciado da Súmula nº 282/STF, *verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*”

De igual modo, o recurso não pode ser conhecido com fundamento no permissivo contido na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Isso porque se constata que não se realizou o cotejo analítico entre os julgados confrontados, a fim de demonstrar a necessária similitude fática entre eles. Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração do dissídio jurisprudencial¹.

Ademais, frise-se que os julgados citados como paradigmas abordam a mesma tese que amparou o recurso interposto com base na alínea “*a*” do permissivo legal.

Ainda que superados os referidos óbices, o recurso especial não teria condições de êxito, uma vez que o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos.

¹ Precedentes: AgR-AI nº 257276-54/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.11.2013; AgR-REspe nº 676-23/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 23.10.2012; e REspe nº 1-14/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 6.6.2012.

No caso *sub examine*, o Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do Recorrente em virtude da ausência de quitação eleitoral decorrente do não pagamento de multas eleitorais. Vejamos excertos do julgado (fls. 135v-136):

Como se extrai dos autos (fls. 127-128), o candidato não possui quitação eleitoral por conta de quatro multas eleitorais que não foram pagas ou parceladas, originadas dos seguintes processos: RP 138-64.2012.6.21.0159; RP 229-57.2012.6.21.0159; RP 147-26.2012.6.21.0159 e RP 101-37.2012.6.21.0159.

Ao contrário do que alega o candidato na petição de folhas 112-114, as multas aplicadas nos processos RP 138-64 e 229-57 não estão extintas, mas estão sob análise para inscrição em dívida ativa, como esclarece o documento da folha 75 e a certidão de folhas 127-128.

As multas originadas dos processos RP 147-26 e 101-37, embora tenham sido inscritas em dívida ativa pela Fazenda Nacional somente após o pedido de registro (fl. 113), já haviam vencido e eram exigíveis do candidato, ainda antes dessa data, tanto que foram registradas para cobrança nesta Justiça Eleitoral na data de 12.6.2014 (fl. 93).

Registre-se que a ausência de quitação se dá pela existência 'de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas', independentemente de sua inscrição ou não em dívida ativa, que é mero procedimento administrativo para cobrança de dívidas vencidas e não quitadas.

Destarte, a inversão do julgado quanto à existência (ou não) de multas eleitorais não quitadas no momento do registro da candidatura implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que se revela incabível na via estreita do apelo extremo eleitoral, a teor dos verbetes das Súmulas nºs 7 do STJ² e 279 do STF³.

Ex positis, nego seguimento ao especial e declaro prejudicado o pedido de concessão de liminar.

No que concerne à ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, diversamente do que defende o Agravante, as ementas transcritas não se afiguram suficientes para demonstrar o dissídio jurisprudencial. Mais ainda: não é isso que se verifica da leitura das ementas dos precedentes invocados.

² STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

³ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Os resumos dos julgados colacionados na peça recursal tratam de situações em que a controvérsia de fundo gravitava em torno da ausência de quitação eleitoral que restou afastada em virtude da inexistência de débitos no cadastro eleitoral do pretense candidato no momento do pedido de registro de candidatura, ou em razão da impossibilidade de acesso aos autos, ou, ainda, da falta de intimação.

Tais premissas fáticas, verdadeiramente, são insuficientes para demonstrar a necessária similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão objurgado, o qual assentou expressamente a existência de multas eleitorais no momento do pedido de registro. Conforme bem assentado no *decisum* agravado, o dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado, ante a não realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados, fator necessário, *in casu*, à demonstração da similitude fática entre eles.

Ademais, não se olvida a evolução do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no julgamento do REspe nº 809-82/AM, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, quanto à possibilidade de o pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afastar a ausência de quitação eleitoral. Todavia, ainda que se considere a aplicabilidade da *ratio decidendi* do referido precedente ao presente caso, a análise da pretensão do Agravante esbarra na ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Por fim, quanto aos demais fundamentos da decisão agravada, subsistem as conclusões esposadas na decisão monocrática, ante a ausência de impugnação específica do Agravante.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 516-41.2014.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Claudio Renato Guimarães da Silva (Advogados: Rodrigo Molina Resende Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.